

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**A REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS NAS CONDENAÇÕES EM CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DO TEMA 983 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PAULO HORLANDO ALVES COSTA JUNIOR

Rio de Janeiro

2022

PAULO HORLANDO ALVES COSTA JUNIOR

**A REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS NAS CONDENAÇÕES EM CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMESTICA: UMA ANÁLISE DO TEMA 983 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Lorenzo Martins Pompílio da Hora.**

Rio de Janeiro

2022

CIP - Catalogação na Publicação

C474r Costa Junior, Paulo Horlando Alves
A reparação de danos morais nas condenações em casos de violência doméstica: uma análise do Tema 983 do Superior Tribunal de Justiça / Paulo Horlando Alves Costa Junior. -- Rio de Janeiro, 2022.
68 f.

Orientador: Lorenzo Martins Pompílio da Hora.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Lei Maria da Penha. 2. Violência Doméstica. 3. Responsabilidade Civil. 4. Funções da Responsabilidade Civil. 5. Danos Morais. I. da Hora, Lorenzo Martins Pompílio, orient. II. Título.

PAULO HORLANDO ALVES COSTA JUNIOR

**A REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS NAS CONDENAÇÕES EM CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMESTICA: UMA ANÁLISE DO TEMA 983 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Lorenzo Martins Pompílio da Hora.**

Data da Aprovação: ____/____/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradecer aos meus pais por sempre me permitirem sonhar, mas, em especial, à minha mãe, Solange. Sempre vou lembrar que você estava do meu lado desde o primeiro dever de casa. Que você se realize nessa conquista também.

Aos meus tios Cirlei Elpes, Sidnei Elpes, Sinézio Elpes, Sueli Elpes e Vera Elpes e à minha irmã Camila Elpes. Tenho mais a agradecer do que sou capaz de dizer. Obrigado por todo o incentivo.

Aos meus amigos Fernando Junior e Anna Célia, por serem o melhor encontro da minha vida. Às minhas amigas Marcela Esteves e Amanda Tracera, pela amizade mais sincera, aprendi muito com vocês. Ao Yan Aguiar, por ser meu irmão.

Aos amigos que conheci durante a graduação: Alice Yukiko, Bruna Fortunato, Débora Amaral, Fhylipe Morais, Jean Honório, Matheus Rodrigues, Paula Perro e Tatiana Conde. Eu não poderia ter encontrado pessoas melhores para essa jornada. Obrigado por deixarem o caminho mais leve.

Ao Leonardo Martins, pela companhia e apoio durante a elaboração desse trabalho lendo várias vezes o texto, mesmo quando apenas mudava um parágrafo de lugar.

À Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Defensoria Pública da União e Sergio Bermudes Advogados, instituições que estagiei e contribuíram muito para minha evolução profissional, principalmente o Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem), lugar em que aprendi a ter um olhar mais atento e sensível às injustiças e motivou o interesse pelo tema desse trabalho.

Por fim, agradeço à Faculdade Nacional de Direito. Sou muito grato pelo privilégio de me formar nessa instituição em um momento em que universidade está mais diversa e democrática. Para além daquelas ensinadas nas aulas, aprendi lições valiosas com todos os colegas, amigos, servidores e professores. Muito obrigado!

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo examinar a possibilidade de reparação de danos morais às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no direito brasileiro. Apesar dos avanços legislativos em relação ao direito das mulheres ocorridos nas últimas décadas, tanto no plano internacional quanto no interno, a violência doméstica ainda é uma realidade. Nesse sentido, compreende-se que as agressões praticadas são capazes de produzir danos para além das marcas de agressões físicas. Para entender essa problemática, é preciso, em primeiro lugar, se debruçar sobre a questão da desigualdade de gênero no Brasil. Em seguida, analisar a responsabilidade civil e as suas funções, considerando o importante papel que exerce nos casos de violência doméstica, devido à incidência de uma tutela preventiva e punitiva. Por fim, no último ponto desse trabalho, será apresentada uma leitura crítica dos principais pontos da decisão e do voto do Ministro Relator do Tema Repetitivo 983 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que decidiu sobre a fixação de indenização por danos morais em casos de violência doméstica em sentença condenatória pelo juízo criminal.

Palavras-Chaves: Lei Maria da Penha; Violência Doméstica; Responsabilidade Civil; Funções da Responsabilidade Civil; Danos Morais.

ABSTRACT

This paper aims to examine the possibility of redress of moral damages to women that are victims of domestic and family violence under Brazilian law. Despite of the legislative advances in women's rights that have occurred in the past few decades internationally and domestically, domestic violence is still a reality. For this reason, it's understood that the aggressions practiced by men are capable to produce damage beyond the marks of physical aggression. In order to comprehend this issue, it's necessary, first of all, to address the issue of gender inequality in Brazil. Then, to analyze civil liability and its functions, considering the important role it plays in cases of domestic violence due to the incidence of preventive and punitive protection. Finally, in the last point of this paper, a critical reading of the main points of the decision and the vote of the Judge-Rapporteur of Repetitive Theme 983 of the Superior Court of Justice of Brazil will be presented, which ruled on the compensation for moral damage in the sentences of domestic violence cases by the criminal court.

Keywords: Maria da Penha Act; Domestic Violence; Civil Liability; Functions of Civil Liability; Moral Damages.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADC — Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI — Ação Direta de Inconstitucionalidade

AGU — Advocacia Geral da União

Art. — Artigo

CC/1916 — Código Civil de 1916

CC/2002 — Código Civil de 2002

CF/88 — Constituição Federal de 1988

CP — Código Penal

CPC — Código de Processo Penal

JECrim — Juizados Especiais Criminais

MP — Ministério Público

OEA — Organização dos Estados Americanos

ONU — Organização das Nações Unidas

PGR — Procuradoria Geral da República

RE — Recurso Especial

RR — Recursos Repetitivos

STF — Supremo Tribunal Federal

STJ — Superior Tribunal de Justiça

TJMS — Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

TJPA — Tribunal de Justiça do Pará

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 1. A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL E A LEI MARIA DA PENHA..... | 14 |
| 1.1. A DESIGUALDADE DE GÊNERO E OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES NO BRASIL | 14 |
| 1.2. A LEI Nº 11.340/2016 (LEI MARIA DA PENHA) | 22 |
| 1.2.1. Novidades da Lei Maria da Penha – Mudança de paradigma e inovações jurídicas no combate à violência doméstica | 26 |
| 1.3. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA | 30 |
| 1.4. OS DANOS MORAIS NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA..... | 35 |
| 2. A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA | 39 |
| 2.1. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS | 39 |
| 2.2. AS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS DANOS MORAIS | 43 |
| 2.2.1. A função reparatória | 44 |
| 2.2.2. A função punitiva..... | 45 |
| 2.2.3. A função precaucional | 47 |
| 2.3. A REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR | 48 |
| 3. O STJ E A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ANÁLISE DO TEMA 983 DO STJ | 53 |
| 3.1. O TEMA 983 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA..... | 53 |
| 3.2. DANO MORAL PRESUMIDO E DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA | 56 |
| 3.3. A EXIGÊNCIA DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EXPRESSO E O MÍNIMO COMPENSATÓRIO..... | 60 |
| CONCLUSÃO | 62 |
| REFERÊNCIAS..... | 64 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo investigar a reparação de danos morais em casos de violência doméstica no ordenamento jurídico brasileiro. No ponto, convém destacar que o Brasil é um país em que a violência contra as mulheres ainda é uma questão sensível. Prova disso é o levantamento feito pelo Instituto Avon/Data Popular (2013) que concluiu que cerca de 41% (quarenta e um por cento) dos brasileiros conhecem um homem que já foi violento com alguma parceira¹.

Após muitos anos de mobilização do movimento feminista, houve um relevante avanço no plano internacional em relação ao direito das mulheres. Dessa maneira, desde a I Conferência Mundial sobre a Mulher realizada no México em 1975 que editou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, muitos direitos das mulheres foram estabelecidos através de pactos, tratados e convenções internacionais.

Nesse sentido, acompanhando as mudanças que aconteciam no mundo, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) inaugurou no Brasil o princípio da igualdade no inciso I do artigo 5º. A partir desse momento, todos os cidadãos passaram a ser considerados iguais, independentemente do sexo. A igualdade se estendeu, ainda, à esfera familiar, pois o parágrafo 5º do artigo 226 da CF/88 determina que homens e mulheres exercem, de igual modo, os deveres e obrigações dentro da sociedade conjugal.

Nessa perspectiva de mudança, merece destaque a ratificação, pelo Poder Executivo brasileiro, da Convenção de Belém do Pará (1994) que tinha como objetivo a erradicação da violência doméstica através de medidas para prevenir e punir os agressores para o direito interno. Além disso, merece destaque também a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por omissão e negligência para processar e punir o agressor de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher vítima de duas tentativas de homicídio por parte de seu antigo marido.

A partir desses eventos, o Brasil se viu obrigado a tomar medidas para proteção das mulheres.

¹ Disponível em: <<http://centralmulheres.com.br/data/avon/Pesquisa-Avon-Datapopular-2013.pdf>>: Acesso em: 18 de setembro de 2022.

É nesse contexto que surge a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), de 8 de agosto de 2006, com muitas inovações no combate à violência doméstica e familiar, como a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar e a instituição de Medidas Protetivas, que estabelece um rol exemplificativo de providências judiciais para proteção das mulheres em situação de violência.

Entretanto, mesmo diante desse quadro de avanços, o corpo social mantém resquícios do passado patriarcal e machista, de modo que muitas mulheres ainda sofrem pela violência praticada por seus parceiros e permanecem desamparadas diante da inércia do Estado para promover uma tutela amplamente protetiva de forma efetiva.

A violência doméstica é capaz de deixar muitas consequências na vida das vítimas para além das agressões físicas, verbais e perseguições. Tal fato é reconhecido pela própria Lei Maria da Penha, em seu parágrafo 4º do artigo 9º, que determina que as ações e omissões que configurem violência doméstica geram danos às vítimas que os agressores são obrigados a ressarcir.

Nesse sentido, com objetivo de entender e discutir o tema da reparação por danos morais no contexto da violência doméstica, o presente trabalho de conclusão de curso está dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo irá contextualizar a questão da desigualdade de gênero no Brasil e a violência doméstica, destacando os avanços legais que ocorreram no campo internacional e sua importância para a edição da Lei nº 11.340/2006. Além disso, também serão analisadas as formas de violência doméstica e as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e como essas agressões geram danos morais para as vítimas.

O segundo capítulo irá tratar sobre a responsabilidade civil por danos morais, esmiuçando sua base teórica e legal. No decorrer do texto, também será apresentada uma análise sobre as funções da responsabilidade civil nos danos morais, sendo abordado ainda o tema da reparação dos danos morais em casos de violência doméstica, nas hipóteses de ação de indenização cível autônoma e da condenação do agressor criminalmente.

O terceiro capítulo fará uma análise do Tema 983 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que fixou tese sobre a indenização de danos morais em condenação criminal por violência doméstica. Sendo assim, será destacado os principais pontos do respectivo acórdão, como o dano presumido, a desnecessidade de instrução probatória específica, o mínimo compensatório e a exigência de pedido expresso de indenização na denúncia.

Por fim, será apresentada uma conclusão sobre os temas abordados ao longo deste trabalho.

1. A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL E A LEI MARIA DA PENHA

1.1. A desigualdade de gênero e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil

A desigualdade de gênero é uma realidade que marca a história da humanidade, tendo como principal argumento a superioridade do homem em relação à mulher. Nesse sentido, a disputa por espaços e a conquistas de direitos para as mulheres não é um processo simples. No Brasil, há não muito tempo, as mulheres, quando casadas, eram consideradas relativamente incapazes para certos atos da vida civil pelo então revogado artigo 6 do Código Civil de 1916 (CC/1916), a saber:

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país. (BRASIL, 1916)

No ponto, Maria Celina Bodin de Moraes assevera que essa questão não se restringe ao campo do Direito, afetando toda a sociedade contemporânea por meio de estigmas e preconceitos em relação ao sexo feminino no transcorrer dos séculos. Dessa maneira, Moraes pontua que:

Não apenas no âmbito da família ou do Direito, mas na própria cultura e no imaginário social se revela a imensidão dos preconceitos contra a mulher. A reputação da figura feminina mostrou-se a pior possível, ao longo dos séculos, entre filósofos, homens de letras e pensadores, teatrólogos, poetas e escritores, enfim os formadores de opinião, com raras e honrosas exceções².

Em síntese, a estrutura que impõe a superioridade de homens em detrimento das mulheres é conceitualmente definida como patriarcado. Acerca disso, a escritora e ativista feminista norte-americana Kate Millett³ descreve o patriarcado como o mais engenhoso sistema

² BODIN DE MORAES, Maria Celina. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. *Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região*, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 23, 2010.

³ MILLET, Kate. *Sexual Politics*. New York. Doubleday & Company, Inc., 1969, p. 65.

de opressão já estruturado socialmente até então, sendo mais forte que qualquer forma de segregação, como também mais rigoroso, uniforme e duradouro que as estratificações de classe.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias afirma que o homem exerce controle sobre o corpo e a vontade da mulher com a anuência da sociedade que privilegia a agressividade e a virilidade masculina. Dessa maneira, o costume e a cultura permitem ao homem utilizar-se da sua força física sobre os membros da família, inclusive a mulher⁴.

Acerca disso, Dias disserta ainda que:

Apesar da consolidação dos direitos humanos, o homem ainda é considerado proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, respeita sua virilidade, construindo a crença da sua superioridade. Afetividade e sensibilidade não são expressões que combinam com a idealizada imagem do homem. Desde o nascimento é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser "mulherzinha". Precisa ser um super-homem, pois não lhe é permitido ser apenas humano. **Essa errônea consciência de poder é que assegura a ele o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família.** De outro lado, venderam para a mulher a ideia de que ela é frágil e necessita de proteção. Ao homem foi delegado o papel de protetor, de provedor. **Daí à dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo**⁵. (grifos nossos)

Segundo Pierre Bourdieu, a unidade doméstica é o lugar em que a dominação masculina se apresenta de maneira mais indiscutível – não somente em relação à violência física. No entanto, o princípio que justifica a perpetuação das relações de força materiais e simbólicas se coloca principalmente fora deste local, como na Igreja, na Escola ou o Estado⁶.

Assim, observa-se que, em situações de conflito, não é incomum que a pretensa superioridade masculina enseje episódios de violência contra as mulheres. Vejamos as estatísticas da Central de Atendimento à Mulher – Disque 180, serviço de denúncia telefônica anônima, que realizou 1.133.345 atendimentos no ano de 2016, sendo 12,38% relatos de violência. Dentre estes, 50,70% se referiram à violência física; 31,80%, violência psicológica;

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, Revista dos Tribunais, p. 25, 2015.

⁵ *Ibidem*. p. 30.

⁶ BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011, p. 138.

6,01%, violência moral; 1,86%, violência patrimonial; 5,05%, violência sexual; 4,35%, cárcere privado; e 0,23%, tráfico de pessoas⁷.

Esses números, embora alarmantes, não são representativos da dimensão real do problema da violência de gênero no Brasil. Isso porque a maioria das mulheres não denuncia a violência sofrida⁸.

Sendo assim, a realidade é subnotificada em razão do temor da violência e a crença na impunidade⁹. Em pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, somente 10% das mulheres denunciam a violência doméstica sofrida¹⁰.

Dessa maneira, conforme afirma Bodin de Moraes, nos dias atuais, o fator biológico, usado como justificativa da desigualdade de gênero na história da humanidade, é ignorante e brutal, de modo que muitos são os países que buscam medidas com objetivo de estabelecer a igualdade entre homens e mulheres¹¹.

Sob muitos aspectos, a incapacidade relativa imposta à mulher casada pelo Código Civil de 1916 (CC/1916), já revogado, é um importante referencial do longo caminho que as lutas feministas percorrem no Brasil. Acerca disso, convém mencionar que:

o traço dominante parece ser, na verdade, uma certa tendência à afirmação dogmática de posições individuais e excludentes em matérias em que o panorama comparado é, em geral, objeto de análises empíricas rigorosas e políticas de reforma necessariamente de consenso. Em geral os intentos, sempre fracassados, de acordo giraram ao redor de propostas formuladas de cima para baixo perante as quais se reclamava adesão incondicional¹².

⁷ Balanço Anual 2016 da Secretaria Nacional de Política para as Mulheres. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180/balanco-ligue-180-2016.pdf>>. Acesso em: 30 de setembro de 2022.

⁸ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/maioria-das-mulheres-nao-denuncia-agressor-a-policia-ou-a-familia-indica-pesquisa.shtml>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2022.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, Revista dos Tribunais, p. 30, 2015.

¹⁰ Violência Doméstica – Fundação Perseu Abramo. 2011. apud DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 30.

¹¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 20, 2010.

¹² PUCEIRO, Zuleta. O PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO E A REFORMA DO ESTADO. In: FARIA, José Eduardo (org.). **DIREITO E GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 113.

Leila Linhares Barsted e Elizabeth Garcez¹³ atribuem à essa desigualdade uma organização hierárquica de família, privilegiando o ramo paterno em relação ao materno. Sendo assim, o referido diploma legal legitimava a desigualdade de gênero ao afastar a capacidade civil da mulher dentro do casamento. Nesse sentido, verifica-se que a família descrita e idealizada pelo CC/1916:

era organizada de forma hierárquica, tendo o homem como chefe e a mulher em situação de inferioridade legal. O texto de 1916 privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno; exigiu a monogamia; aceitou a anulação do casamento face à não-virgindade da mulher; afastou da herança a filha mulher de comportamento “desonesto”. O Código também não reconheceu os filhos nascidos fora do casamento. Por esse Código, com o casamento, a mulher perdia sua capacidade civil plena, ou seja, não poderia mais praticar, sem o consentimento do marido, inúmeros atos que praticaria sendo maior de idade e solteira. Deixava de ser civilmente capaz para se tornar “relativamente incapaz”. **Enfim, esse Código Civil regulava e legitimava a hierarquia de gênero e o lugar subalterno da mulher dentro do casamento civil**¹⁴.
(grifos nosso)

A partir das críticas feministas, esse quadro foi se transformando e se adequando com as mudanças paradigmáticas vivenciadas pela sociedade brasileira contemporânea, que evoluiu em muitos aspectos, sobretudo na redefinição dos papéis de gênero.

A mulher casada, no entanto, só deixou de ser reconhecida como relativamente incapaz com a edição do Estatuto da Mulher Casada, por meio da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Até aquele momento, as mulheres casadas só podiam aceitar mandato ou exercer profissões mediante a autorização do marido.

Outra importante mudança refere-se à Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que alterou a legislação civil para incluir o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, diferente do que se pode pensar, mesmo após a positivação do divórcio como uma das possibilidades para a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, a sociedade, assim como o Poder Judiciário, permaneceu com uma visão moralizante e estigmatizante sobre o comportamento dos ex-cônjuges, o que influenciou maior pressão sobre a conduta das mulheres divorciadas, inclusive por parte do judiciário¹⁵.

¹³ BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline. **As mulheres e os direitos civis**. Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro, Cepia, n. 3, p. 17, 1999.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ BARSTED, Leila Linhares. O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, jan./mar, p. 94-95. 2012.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) inaugurou o princípio da igualdade entre homens e mulheres, nos termos do inciso I do seu artigo 5º. Isso se estendeu inclusive às relações familiares que, conforme o artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Magna, modificou o quadro do Direito de Família no Brasil, a fim de determinar que os homens e as mulheres exerçam igualmente os direitos e as obrigações referentes à sociedade conjugal.

Ademais, cumpre ressaltar que o artigo 226, parágrafo 8º, da CF/88 impõe ao Estado o dever de assegurar a assistência à família e a obrigação de criar mecanismos para coibir a violência no contexto familiar, a saber:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

(grifos nossos) (BRASIL, 1988)

De acordo com Leila Linhares Barsted e Elizabeth Garcez, essa mudança paradigmática, além de impactar o Direito Civil nacional, que marcava a superioridade de homens em relação as mulheres, tanto em sua parte geral quanto nos capítulos específicos como o do Direito de Família e Direito das Sucessões, sintonizou o ordenamento pátrio com as declarações, tratados e as convenções internacionais de que o Brasil é signatário¹⁶.

Isso porque, no plano internacional, já havia ocorrido muitos avanços e o reconhecimento de direitos das mulheres através de pactos, convenções e tratados. A Organização das Nações Unidas (ONU), em sua Convenção sobre a Eliminação de Todas as

¹⁶ BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline. **As mulheres e os direitos civis. Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro, Cepia, n. 3, p. 12, 1999.

Formas de Discriminação contra as Mulheres, editou a primeira legislação internacional que dispunha sobre os direitos das mulheres. Essa Convenção foi formulada na I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México em 1975, e prevê a promoção de ações afirmativas em diversas áreas em busca da igualdade material e contra a discriminação de gênero das mulheres¹⁷.

Cumprе ressaltar que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, no entanto, não incorporou a questão da violência de gênero, muito embora tenha apresentado algumas recomendações aos Estados como, por exemplo, a de formular uma legislação especial no combate à violência contra as mulheres. No ponto, conforme afirma Maria Berenice Dias¹⁸, esse documento deve ser tomado como parâmetro mínimo para as ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres.

Nesse contexto, observa-se que somente após a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, realizada em 1993, na Áustria, que a violência contra a mulher foi definida como uma violação de direitos humanos.

Isso demonstra uma importante mudança de paradigma, pois, conforme afirma Domenach (1981), embora seja um tema recorrente em toda a história humana, a violência só se tornou um problema central na modernidade com a promoção de valores como a liberdade e a igualdade que passaram a integrar a ideia de cidadania¹⁹. Dessa maneira, os Direitos Humanos advêm dessa noção e visam proteger os indivíduos de agressões e ameaças injustas que atentam contra sua condição humana.

Sobre essa perspectiva de mudança, Maria Celina Bodin de Moraes explica didaticamente que:

Nas questões de gênero, salta aos olhos o problema da violência doméstica e como ele passa a dizer respeito não mais apenas à instância privada da órbita familiar mas, também e especialmente, às instâncias públicas, dotadas de poder para resguardar os direitos fundamentais dos membros da família. Com efeito, estando

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, Revista dos Tribunais, p. 39, 2015.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ DOMENACH, Jean Marie. La violência e sus causas. Paris: UNESCO, 1981. apud MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 23, 2010.

os direitos fundamentais positivados, a eles necessariamente se contrapõem deveres jurídicos: no direito anterior a permissividade centrava-se no casamento (quando se cunhou o ditado: em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher); já no direito atual, isto é, na ordem constitucional de 1988, o fundamento jurídico da família mudou e passou a ser a solidariedade familiar (CF, arts. 226-230).²⁰: (grifos nossos)

Assim, em 1996, o Brasil promulgou o Decreto nº 1.973/1996, que ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica – Convenção de Belém do Pará. Para tanto, cabe destacar que esse documento conceitua, em seu Artigo 1, o que é a violência contra a mulher:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (BRASIL, 1996)

Além disso, a Convenção de Belém de Pará, em seu artigo 4, elenca uma série de direitos das mulheres, destacando-se o direito à vida; à integridade física, mental e moral; de não ser submetida à tortura; à liberdade e à segurança pessoal; e que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família, a saber:

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões. (BRASIL, 1996)

Assim, esse é um marco legal relevante para a defesa dos direitos das mulheres. Nesse sentido, Flávia Piovesan discorre sobre o assunto e assevera que a Convenção de Belém do Pará é o:

²⁰ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 21, 2010.

primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres²¹.

Ademais, é importante ressaltar que, por força do artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal, os tratados e as convenções internacionais que o Brasil for signatário são equivalentes às emendas constitucionais, desde que sejam ratificados com aprovação em cada uma das casas do Congresso Nacional por três quintos dos votos, em dois turnos de votação.

Nesse sentido, segundo Alexandre de Moraes²², a partir da edição de Decreto Legislativo que aprova um tratado ou convenção internacional, este documento adquire imediatamente executoriedade interna no ordenamento jurídico nacional.

Além disso, conforme expõe Barsted, mesmo quando não possuem status de Emenda Constitucional ou força de lei, as Declarações internacionais e planos de ação das Conferência internacionais assinadas pelo Brasil podem ser considerados princípios doutrinários e devem influenciar na criação das leis e em sua aplicação, como se fossem verdadeiras fontes de Direito²³.

É certo que a legislação brasileira vem tentando efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana ao editar normas de proteção e antidiscriminação. No entanto, levando em conta o atual cenário onde se observa as reiteradas violências contra as mulheres, constata-se que, aparentemente, essas vítimas de violência doméstica:

têm seus direitos garantidos formalmente por dispositivos legais e constitucionais, mas não conseguem exercê-los em face da omissão do Estado e, por isso, têm sido vitimizadas por uma terrível história de violência, dominação e exclusão, especialmente no âmbito da expressão de sua sexualidade²⁴.

²¹ PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, jan./mar. 2012.

²² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 36ª Edição. Editora Atlas Jurídico. São Paulo, 2007, p. 1315.

²³ BASTRED, Leila Linhares. O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 102, jan./mar. 2012

²⁴ EMMERICK, Rulian. **Religião e direitos reprodutivos**: o aborto como campo de disputa política e religiosa. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013, p. 2-3.

Nesse cenário de mudanças e avanços, destaca-se a condenação do Brasil, em 2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), acerca da omissão e negligência do Estado brasileiro em processar e julgar o agressor de Maria da Penha Fernandes. Foi, portanto, recomendado ao Brasil, além de outras obrigações, a “adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres”²⁵.

Sendo assim, em 07 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que conta com mecanismos de combate à violência doméstica de forma inédita no país, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção para as mulheres vítimas de violência no Brasil²⁶.

1.2. A Lei nº 11.340/2016 (Lei Maria da Penha)

A Lei nº 11.340/2006, conforme mencionado anteriormente, surgiu sob muitas fontes de inspiração, de modo que a sua ementa cita a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), bem como o parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal.

Dessa maneira, as conquistas legislativas no âmbito internacional tiveram grande impacto para o avanço nos direitos das mulheres no Brasil. Leila Linhares Barsted²⁷ lista, ainda, as leis de violência familiar de outros países latino-americanos, assim como a legislação da Espanha, datada de 2004, que serviu como modelo para a redação da Lei nº 11.340/2006, como influências relevantes.

Nesse contexto, é importante apresentar a história da farmacêutica Maria da Penha, vítima de 2 (duas) tentativas de homicídio e mantida em cárcere privado pelo seu então

²⁵ Relatório nº 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20recomenda%20ao%20Estado,impedido%20o%20processamento%20r%C3%A1pido%20e>> Acesso em: 05 de outubro 2022.

²⁶ PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, jan./mar. 2012. p. 84.

²⁷ BARSTED, Leila Linhares. O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, jan./mar, p. 106. 2012.

companheiro, Marco Antônio Heredia Viveros, que teve grande importância para a edição desta Lei.

Em maio de 1983, em uma simulação de assalto, seu antigo companheiro disparou 2 (dois) tiros contra Maria da Penha enquanto dormia, fato que a deixou paraplégica. Em outra ocasião, enquanto ainda se recuperava do trauma sofrido, foi vítima de nova tentativa de homicídio. Desta vez, seu então marido tentou eletrocutá-la durante o banho.

Acerca disso, cumpre ressaltar que o agressor de Maria da Penha negou a autoria dos crimes durante anos, mas a certeza da impunidade o levou a admitir a violência proferida durante depoimento à polícia, a saber:

Marco Antônio Heredia Viveros era, de fato e de ação, o único praticante do atentado contra mim, idealizador do suposto assalto praticado em sua própria residência e da tentativa de assassinato contra a própria mulher. Fôra ele quem tinha atirado em mim, covardemente, enquanto eu dormia. **Durante o desenrolar do inquérito, o comissário de polícia, Francisco Miranda, percebendo a fragilidade dos argumentos apresentados por Marco, lhe sugeriu que confessasse ao delegado os motivos que o levaram a praticar o tresloucado ato, ao que Marco retrucou: “será que o delegado vai entender?” Nesse momento, mesmo de forma indireta ele acabara de confessar o crime**²⁸. (grifos nosso)

Em seu livro autobiográfico “Sobrevivi... posso contar” (2010), a farmacêutica Maria da Penha discorre sobre como a violência doméstica afetou não somente a sua vida pessoal, como também a das suas filhas, que conviviam com um pai violento e insensível, conforme relato abaixo:

Minhas filhas continuavam sujeitas ao distúrbio emocional do pai, que sempre acordava de péssimo humor. Tudo era motivo de bater nas filhas, quebrar os brinquedos ou objetos quaisquer que encontrasse à sua frente. Às vezes, só por encontrar uma cadeira, toalha ou outro objeto fora do lugar, já era motivo para gritar, quebrar as coisas de casa com tanta raiva que nos amedrontava, inclusive as babás, as queridas Dina e Rita. Dina é o apelido carinhoso de Francisca Olindina Salvador de Abreu, que, juntamente com a babá Rita Teles de Souza, durante a minha ausência assumiram com muita responsabilidade as suas obrigações e, com o melhor dos desempenhos e dedicação, procuraram amenizar o sofrimento das minhas filhas que a tudo testemunhavam, espantadas. Ele parecia buscar mínimos motivos para provocar as situações de agressividade. Certa vez, ao jogar uns copos ao chão, irritado porque a refeição que lhe havia sido servida não estava ao seu gosto, os estilhaços feriram a minha segunda filha que, aterrorizada, arregalou os olhinhos, observando o sangue que escorria da sua perna. Por medo, ela conteve o choro²⁹. (grifos nossos)

²⁸ DA PENHA, Maria. Sobrevivi... posso contar. Armazém da Cultura, 2010, p. 77.

²⁹ *Ibidem*. p. 23.

A história de Maria da Penha escancarou principalmente a impunidade dos agressores de mulheres no Brasil. Isso porque, seu antigo companheiro, mesmo condenado pela justiça brasileira, permanecia em liberdade por mais de 15 (quinze) anos após as tentativas de homicídio.

Dessa maneira, conforme afirma Flavia Piovesan (2012, p. 80), a inércia estrutural e institucional do sistema de justiça em relação à violência doméstica contra as mulheres levou à apresentação do caso de Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em 1998, por meio de petição conjunta do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL-Brasil) e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil).

Assim, em 2001, em decisão sobre o caso de violência contra Maria da Penha, por meio do Relatório nº 54/2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos realizou as seguintes recomendações ao Brasil:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.
5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana.

Diante dessa decisão que reconheceu a omissão e a negligência do Estado no caso da Maria da Penha, o Brasil encontrava-se obrigado a agir, no sentido de diminuir a impunidade dos agressores de mulheres, aperfeiçoando o combate à violência de gênero no país.

Nesse sentido, conforme afirma Pedro Rui da Fontoura Porto, o legislador infraconstitucional, considerando o potencial de ser um instrumento capaz de transformação, usou do Direito para mudar essa realidade. Foi imerso nesse contexto que surgiu a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha³⁰.

A referida legislação foi, portanto, elaborada através de uma ação coletiva coordenada por ONGs feministas, que tinham como objetivo não apenas a condenação dos agressores de mulheres, mas uma efetiva proteção das mulheres em situação de violência³¹.

A importância da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas, que a classificou como uma das legislações pioneiras e mais avançadas no mundo no que diz respeito ao combate da violência contra a mulher³².

Deve-se destacar, ainda, que a referida medida trata da violência doméstica e não apenas de violência contra a mulher, de modo que a Lei nº 11.340/2006 protege, de fato, toda a entidade familiar³³.

³⁰ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a mulher** – Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 19.

³¹ BARSTED, Leila Linhares. O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 108, jan./mar. 2012

³² ONU cita Lei Maria da Penha como pioneira na defesa da mulher. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/07/110706_onu_mulher_relatorio_rp>. Acesso em: 05 de outubro de 2022.

³³ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, Revista dos Tribunais, 2015, p. 48.

Portanto, considerando as consequências da violência doméstica, observa-se que o sofrimento individual das mulheres em situação de violência atinge toda a sociedade. Nesse sentido, o marco legal da violência contra a mulher objetiva, em sua tutela protetiva, o próprio equilíbrio familiar e da comunidade como um todo³⁴.

1.2.1. Novidades da Lei Maria da Penha – Mudança de paradigma e inovações jurídicas no combate à violência doméstica

A Lei Maria da Penha inovou em dispor de mecanismos inéditos para o combate da violência doméstica. Isso porque estabeleceu uma série de medidas extrapenais que, em conjunto, promoveram uma mudança conceitual e operacional no enfrentamento da violência doméstica no Brasil³⁵.

Em primeiro lugar, destaca-se a mudança do termo vítima referenciado às mulheres agredidas, de modo a adotar a expressão mulher em situação de violência doméstica e familiar. Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho afirmam que o termo vítima usado anteriormente refletia o estigma da agressão e a condição da mulher como simples objeto da violência, embora a readequação possa parecer mero recurso linguístico. Sendo assim, a mudança indica a recuperação da própria condição de sujeito, ressaltando o caráter transitório da violência contra a mulher³⁶.

Outra mudança jurídica refere-se à exclusão da violência doméstica do rol de crimes considerados de menor potencial ofensivo. Cumpre ressaltar que, até a edição da Lei Maria da Penha, os tipos penais de “lesão corporal leve” e de “ameaça” eram considerados de menor potencial ofensivo pela Lei nº 9.099/1995.

Essa lei, denominada de Lei dos Juizados Especiais, regulamenta o julgamento das causas cíveis de menor complexidade e penais de menor potencial ofensivo de maneira célere

³⁴ PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. Lei Maria da Penha, comentários à Lei 11.340/2006. Campinas: Russel Editores, p. 130, 2010. apud DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, Revista dos Tribunais, 2015, p. 40.

³⁵ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 143-169. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 144.

³⁶ *Ibidem*. p. 146.

pelos Juizados Especiais estaduais, criados após a Constituição Federal de 1988, em razão do inciso I do seu artigo 98.

Para tanto, é importante salientar que a referida legislação foi a responsável por criar institutos “diversificacionistas que possibilitam ao autor do fato submeter-se a determinadas condições para não responder ao processo penal – os institutos criados são a composição civil, a transação penal e, para delitos de ‘médio potencial ofensivo’, a suspensão condicional do processo”³⁷.

Essa configuração imposta pela Lei nº 9.099/1995 foi muito criticada pelo movimento feminista, pois, conforme afirmam Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho³⁸, os institutos despenalizadores são voltados para o acusado, consistindo em um direito subjetivo do réu, de modo que um agressor poderia fazer transação penal e, ao final do processo, ser decretada a extinção da punibilidade. A crítica ainda se estendia a conversão de penas em prestações comunitárias como, por exemplo, contribuições financeiras às entidades filantrópicas em processos de violência doméstica.

Nesse contexto, descreve Maria Berenice Dias³⁹ que, na apresentação do projeto da Lei Maria da Penha no Congresso Nacional, a Relatora Jandira Feghali (PCdoB) divulgou dados que comprovavam a impunidade e reincidência dos casos de violência doméstica processados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JECrim).

Segundo os dados apresentados pela Relatora, aproximadamente 90% (noventa por cento) dos casos de violência doméstica eram arquivados ou o réu fazia transação penal e apenas 2% (dois por cento) dos agressores eram efetivamente condenados, a saber:

Quando da apresentação do projeto de lei, a relatora, Deputada Jandira Feghali, trouxe dados impressionantes: nos dez anos de atuação dos Juizados Especiais, os resultados reforçavam a impunidade, dando margem à reincidência e ao agravamento do ato violento: **90% dos casos eram arquivados ou levados à transação penal. Apenas 2% dos acusados por violência doméstica contra a mulher eram condenados. De cada cem brasileiras assassinadas, setenta eram vítimas no âmbito de suas**

³⁷ *Ibidem*. p. 147.

³⁸ *Ibidem*. p. 147.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, Revista dos Tribunais, p. 35, 2015.

relações domésticas, evidenciando que, ao contrário dos homens, as mulheres perdiam suas vidas no "espaço privado"⁴⁰. (grifos nossos)

Dessa maneira, a Lei Maria da Penha afastou expressamente a incidência da Lei nº 9.099/1995, em seu artigo 41, de modo que os processos relacionados à violência doméstica contra a mulher não podem mais ser processados e julgados pelos Juizados Especiais Criminais. Além disso, cabe mencionar que o artigo 17 da Lei Maria da Penha também proíbe a aplicação de penas de cesta básica, prestação pecuniária ou pagamento de multa para os agressores.

Assim, para o julgamento de causas relacionadas à violência doméstica, a Lei nº 11.340/2006 instituiu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Estes Juizados julgam tanto as matérias cíveis quanto às penais relacionadas à violência doméstica e tem como objetivo diminuir as inúmeras esferas burocráticas que mulheres em situação de violência eram obrigadas a percorrer quando denunciavam as agressões sofridas – a partir da denúncia na Delegacia de Polícia, vários processos tramitavam em diferentes varas cíveis, de família, criminais e também nos JECrim. Isso, portanto, representava um verdadeiro obstáculo que desencorajava a denúncia⁴¹.

A respeito disso, Campos e Carvalho reforçam que:

embora se tenha ciência de constituir o processo penal uma pena em si mesmo, reitera-se a ideia de que a Lei 10.340/06 impõe a criação de um sistema processual autônomo que não pode ser interpretado dentro das categorias ortodoxas da dogmática jurídica, ou seja, não pode ser qualificado exclusivamente como 'penal' ou 'civil'. Trata-se, conforme destacado, de um novo modelo que tende a superar esta lógica binária, inclusive porque os temas abordados transcendem os problemas tradicionais das jurisdições penal ou civil⁴².

Dessa forma, o legislador brasileiro reconheceu que a violência contra as mulheres é um tema complexo e que deve ser tratado de forma satisfatória. Sendo assim, as questões criminais e as de família devem ser julgadas conjuntamente.

⁴⁰ *Ibidem*. p. 34.

⁴¹ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 143-169. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 148.

⁴² *Ibidem*. p. 150.

Na visão de Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho⁴³, outra mudança que merece destaque diz respeito à possibilidade da companheira ou esposa em uma relação homoafetiva também ser processada por violência doméstica. Isso acontece em razão da definição de família da Lei Maria da Penha que, baseada de forma inédita no vínculo afetivo, não exclui casais homoafetivos⁴⁴.

A respeito disso, Andreia Marreiro Barbosa sinaliza para a importância de lembrarmos que a Lei Maria da Penha, ao ser promulgada em 2006, foi alvo de:

uma série de críticas, as quais argumentavam que uma lei específica para as mulheres se tratava de privilégio. Ecoando a luta das mulheres, o STF, em 2012, ao julgar ADI 4.424, reconheceu a necessidade de intervenção estatal em casos de violência doméstica mesmo em crimes de lesão corporal de caráter leve, por verificar a assimetria entre os gêneros e por se tratar de medida afirmativa necessária para alcance da igualdade material⁴⁵.

Nessa perspectiva de mudança, conforme afirma Maria Berenice Dias⁴⁶, a Lei nº 11.340/2006 atraiu o questionamento sobre a constitucionalidade de alguns dos seus dispositivos ou de todo o texto legal por parte dos doutrinadores mais conservadores.

Essas críticas questionavam principalmente se a nova Lei havia imposto uma desigualdade no lar e se feria a igualdade formal prevista na Constituição Federal ao limitar a tutela penal para as mulheres, considerando que a referida legislação não protege os homens, mesmo os indivíduos que se encontram em situação de violência doméstica.

Nesse sentido, Campos e Carvalho pontuam que:

Ao criar “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, a Lei definiu formas de tutela penal exclusiva para as mulheres vítimas de violência. **A exclusão da possibilidade de proteção aos homens causou, inclusive, inúmeras reações, sob o argumento de que a Lei 11.340/06 seria inconstitucional em razão da violação do princípio constitucional da igualdade.** No entanto trata-se de tese argumentativamente débil, que tende a ser refutada pelos Tribunais Superiores, em razão de ser comum na experiência legislativa nacional pós-

⁴³ *Ibidem.* p. 144-151.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, Revista dos Tribunais, p. 58, 2015.

⁴⁵ BARBOSA, Andreia Marreiro. **Comentários Críticos ao artigo 5º da Constituição Federal 1988**. In: Brenno Tardeli; Gabriela Barretto de Sá; Maira Zapater; Salah Khaled Jr.; Silvio Almeida. (Org.). **Comentários Críticos à Constituição da República Federativa do Brasil**. 1ed. São Paulo: Jandaíra, p. 107, 2021.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, Revista dos Tribunais, p. 108, 2015.

Constituição de 1988 a incorporação de instrumentos normativos que podem ser considerados como de efetivação positiva da igualdade material, ainda que impliquem, aparentemente em desigualdade formal (p. ex. Estatuto do Idoso e Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange ao fator etário, e Lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, no que diz respeito à questão racial e étnica)⁴⁷. (grifos nossos)

Assim, diante das críticas à nova Lei, o então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (PT) propôs, por meio da Advocacia Geral da União (AGU), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19 em relação aos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha, questionados pelos Tribunais brasileiros por supostamente afrontar o princípio da igualdade (artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal).

A Procuradoria Geral da República (PGR), por sua vez, ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424, que questionava o inciso I do artigo 12 e o artigo 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, por entender que a exigência da representação da mulher agredida seria um obstáculo para a punição dos agressores⁴⁸.

O Supremo Tribunal Federal (STF), portanto, julgou as duas ações, declarando por unanimidade a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 e aplicando interpretação conforme a Constituição ao inciso I do artigo 12 e ao artigo 16 da Lei Maria da Penha.

1.3. A violência de gênero e as medidas protetivas de urgência

A Lei nº 11.340/2006 define o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, de maneira detalhada e pedagógica, em seus artigos 5º e 7º. Nesse sentido, a referida legislação rompe com a tradição jurídica que incorporava a violência de gênero nos tipos penais tradicionais⁴⁹.

⁴⁷ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 143-169. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 145.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, Revista dos Tribunais, 2015, p. 112.

⁴⁹ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 143-169. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 145-146.

Dessa maneira, segundo Alice Bianchini⁵⁰, a noção de violência proposta pela Lei Maria da Penha incorpora um sentido sociológico, ao contrário do que é tradicionalmente proposto pelo Direito Penal e definido obrigatoriamente pela violência física (ou corporal), moral ou imprópria.

Nesse contexto, convém salientar que:

nem todas as condutas consideradas violentas pela Lei possuem um correspondente penal. **É por isso que se deve ter muita atenção com o conceito de violência lá trazido. Enquanto no direito penal a violência pode ser física ou corporal (lesão corporal, p. ex.), moral (configurando grave ameaça) ou imprópria (compreendendo todo meio capaz de anular a capacidade de resistência – uso de estupefacientes, p. ex.), a Lei Maria da Penha se vale do seu sentido sociológico; mais do que isso, utiliza--se do conceito de violência de gênero, como visto anteriormente (v. item 3).** Um ex-cônjuge, por exemplo, que cause dano emocional e diminuição da autoestima mediante manipulação, nos termos da Lei Maria da Penha, está praticando uma violência psicológica (art. 7o, II). Nesses casos, mesmo não havendo crime, uma gama de ações assistenciais e de prevenção pode ser prestada em favor da mulher, como, por exemplo, o “acesso prioritário à remoção quando servidora pública” (art. 9o, § 2o, I). O abalo psicológico que a mulher sofre, por não poder, com a tranquilidade que lhe é de direito, reconstruir a sua vida, justifica a intervenção⁵¹. (grifos nossos)

Em seu artigo 5º, a Lei nº 11.340/2006 define a violência doméstica como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Em seus incisos, o referido dispositivo ainda determina a abrangência das ações tratadas pela Lei Maria da Penha, de modo que devem ocorrer no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação.

O artigo 7º, por sua vez, lista e descreve em pormenores as formas de violência em espécie consideradas pela Lei Maria da Penha, quais sejam, a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno

⁵⁰ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 50.

⁵¹ *Ibidem*. p. 50.

desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

É importante destacar que o rol de ações descritas no referido artigo não se esgota, pois no *caput* consta a expressão “entre outras”. Todavia, isso não compromete a Lei Maria da Penha, tendo em vista que não se trata de uma lei penal, cujo o princípio da taxatividade vigora na definição das condutas ilegais⁵².

Ademais, o artigo 6º da Lei nº 11.340/2006 também determina que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma forma de violação de direitos humanos, alterando, portanto, a noção anterior de que as condutas consideradas como violência doméstica eram de menor potencial ofensivo.

Nesse contexto, com o objetivo de combater as diversas manifestações de violência doméstica, a Lei nº 11.340/2006 elenca uma série de medidas protetivas que devem ser deferidas pelo Poder Judiciário. Tais providências referem-se às medidas cautelares, que pretendem garantir a segurança física e patrimonial da mulher em situação de violência, bem como da sua família. Dessa forma, o artigo 22 prevê as medidas que obrigam o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

⁵² DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, Revista dos Tribunais, 2015, p. 70.

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) (BRASIL, 2006)

Além disso, os artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha elencam em seus incisos as medidas protetivas que protegem as mulheres e podem ser aplicadas pelo juízo sem prejuízo às medidas impostas ao agressor:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (BRASIL, 2006)

Sendo assim, diante de denúncia de violência doméstica, a polícia deve tomar providências mesmo quando a ocorrência não configura crime que enseja a abertura de inquérito policial⁵³. Isso porque, conforme já mencionado, a Lei Maria da Penha autoriza o deferimento de medidas protetivas mesmo quando a ação em questão não se enquadra em um crime previsto pela legislação penal.

⁵³ *Ibidem*. p. 51.

Nesse contexto, Freddie Didier Jr. e Rafael Oliveira⁵⁴ defendem que vige um princípio de atipicidade no sistema de medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006. Isso porque o legislador deixa claro que as medidas listadas nos dispositivos são meramente exemplificativas, de modo que impera a tendência de permitir ao juízo a possibilidade de aplicar ao caso concreto à medida que julgar mais adequada para impedir ou cessar a violência, tal qual a estabelecida pelo ordenamento processual civil acerca da tutela específica dos deveres de fazer, não fazer e dar coisa distinta de dinheiro.

Vale destacar que, embora o uso da força atente contra a integridade física das vítimas, em muitos contextos, não deixa sinais aparentes pelo corpo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a alegação de violência física, no contexto da violência doméstica, é suficiente para o deferimento de medidas protetivas em favor da mulher⁵⁵. Assim, não é necessário que seja apresentado lesões ou marcas pelo corpo, vigendo, no contexto da violência doméstica, o princípio *in dubio* pró-mulher⁵⁶.

No caso da violência psicológica, trata-se, igualmente, de uma situação difícil de ser identificada, considerando que, muitas vezes, esta violência está relacionada ao recrudescimento de fenômenos emocionais como, por exemplo, o abuso do álcool, a perda do emprego, problemas com os filhos, sofrimento ou morte de familiares e outras situações de crise⁵⁷.

Nesse cenário, a violência psicológica consiste em uma agressão emocional, que é potencialmente mais grave que a agressão física, pois o agressor ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima. Cumpre ressaltar que o dano psicológico não precisa ser reconhecido por

⁵⁴ DIDIER JR, Fredie; Oliveira, Rafael. Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, 2007, p. 16.

⁵⁵ Recurso em Habeas Corpus nº 34.035. Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 05/11/2013, publicado em 25/11/2013.

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, Revista dos Tribunais, 2015, p. 79.

⁵⁷ CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de; COELHO, Elza Berger Salema; SILVA, Luciane Lemos da. **Violência silenciosa**: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

perícia específica, de modo que a avaliação do juiz é importante para o deferimento de medidas protetivas⁵⁸.

A violência moral, por outro lado, está relacionada aos crimes de opinião (calúnia, difamação e injúria), de modo que quando for praticada no contexto familiar e das relações íntimas de afeto, deve ser considerada como violência doméstica. Tal prática consiste em um atentado à autoestima da mulher na medida em que a desqualifica e a inferioriza⁵⁹. Nesse sentido, conforme afirma Bianchini⁶⁰, a violência moral possui uma relação estreita com a violência psicológica.

1.4. Os danos morais na violência doméstica

São muitas as consequências da violência doméstica para a vida das vítimas. Nesse sentido, observa-se que as mulheres em situação de violência, em geral, encontram-se em situação econômica desfavorável, têm seus pertences destruídos, sofrem abalos físicos e psicológicos, bem como precisam abandonar seu emprego e suas casas com objetivo de se esconder sem nenhum recurso para recompor a vida⁶¹.

Dessa maneira, a deterioração das famílias, causada por problemas de convivência, tem potencial para viabilizar casos de agressões, violência doméstica, injúrias graves e outras situações vexatórias. Portanto, esse agravamento nas relações familiares pode ser fonte de danos morais⁶².

A natureza híbrida da Lei Maria da Penha reconhece, ao estabelecer mecanismos de diferentes esferas, que as medidas cíveis, para além das penais, são importantes para a proteção e prevenção da violência doméstica.

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, Revista dos Tribunais, 2015, p. 73-74.

⁵⁹ *Ibidem*. p. 78.

⁶⁰ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 57.

⁶¹ SOUZA, Luanna Tomaz. **Da expectativa à realidade**: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha. Coimbra: [s.n.], 2016. Tese de doutoramento. p. 220. Disponível em: <[www.http://hdl.handle.net/10316/30197](http://hdl.handle.net/10316/30197)>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

⁶² BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 218.

Assim, segundo Freddie Didier Jr. e Rafael Oliveira⁶³, a violência doméstica é causa também de ilícitos civis, gerando, conseqüentemente, efeitos na órbita civil, inclusive para reparação por perdas e danos. Nesse sentido, os autores reforçam que:

A Lei Federal no 11.340/06, conhecida como "Lei Maria da Penha", tem como objetivo principal coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 1o). Por regular conduta tipificada como ilícito penal, a referida Lei tem sido alvo de análise mais detida pelos estudiosos do Direito Penal e do Direito Processual Penal. **Sucedede que a violência doméstica e familiar também configura ilícito civil, capaz, por isso mesmo, de gerar efeitos também na órbita civil dos envolvidos - tais como, por exemplo, a responsabilidade por perdas e danos, a separação do casal e a definição de obrigação de prestação alimentar.** (grifos nossos)

Nesse contexto, Anderson Schreiber⁶⁴ entende que o dano se trata de um elemento indispensável do ato ilícito, consistindo em uma lesão a um interesse juridicamente protegido. Para tanto, cumpre frisar que os referidos danos são divididos em duas espécies: os danos patrimoniais (passível de valoração econômica) e os danos morais (insuscetível à valoração econômica por lesão a um interesse jurídico relacionado à personalidade humana).

O caput do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 prevê expressamente que qualquer ação ou omissão que produza dano moral no contexto familiar e das relações íntimas de afeto é considerada violência doméstica.

Dessa maneira, Carlos Alberto Bittar⁶⁵ destaca que a necessidade de reparação de atos antijurídicos sempre esteve presente na natureza humana. Nesse sentido, a indenização é importante para que se mantenha a coexistência pacífica, bem como para que o lesante seja advertido sobre sua conduta. Assim, nos dizeres do autor:

De fato, em todos os tempos, **sempre esteve presente a necessidade de reparação de atos antijurídicos praticados na vida social, porque ínsitas na natureza humana as ideias de ética, tolerância e respeito no convívio social, e de devolução ao agente de efeitos não desejados de comportamentos por ele adotados.** Interessam, de um lado, a coexistência pacífica, para que se atinjam os fins almejados, sociais e individuais, e, de outro, a advertência ao lesante quanto à indesejabilidade do resultado produzido por sua ação e a sua responsabilização em concreto, como meio de restabelecimento da paz rompida. **Ações danosas não podem ficar impunes se o Direito protege a dignidade humana.** (grifos nossos)

⁶³ DIDIER JR, Fredie; Oliveira, Rafael. Aspectos Processuais Civis da Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, 2007, p. 2.

⁶⁴ SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 884-889.

⁶⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 22.

Cristiano Chaves de Farias *et al*⁶⁶ afirmam que a compensação por danos morais não significa conceder à pessoa ofendida uma quantia para aquisição de bens e prazeres materiais capazes de anular as consequências dolorosas da lesão a um bem jurídico protegido. Isso porque o dano moral corresponde a uma dor, mágoa ou depressão que um indivíduo experimenta. Sendo assim, a reparação significa uma verdadeira transformação existencial que tem como objetivo satisfazer a uma finalidade.

Mais especificamente no caso da violência doméstica, conforme já exposto no item 1.3, as formas de violência descritas no artigo 7º da Lei Maria da Penha são capazes de gerar danos diversos para as mulheres.

Apesar da evidência dos danos que a violência doméstica causa, Luanna Tomaz Souza⁶⁷ verificou, em pesquisa de doutoramento realizada através da análise de sentenças de 3 (três) varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Belém do Pará que, na esmagadora maioria dos casos (99,33%), não foi determinada a reparação de qualquer dano às mulheres em situação de violência.

Assim, conforme Souza⁶⁸, o direito à indenização esbarra em alguns problemas, como, por exemplo, a falta de recurso das partes para promover efetivamente a reparação. Além disso, no contexto dos danos morais, há uma compreensão negativa que são reduzidos a sensações ou sentimentos negativos.

Dessa maneira, a mulher em situação de violência é obrigada a provar um intenso sofrimento para que haja alguma chance de reparação pelos danos sofridos. Acerca disso, convém reforçar que:

O respeito a esse direito esbarra em alguns problemas, todavia. O primeiro deles é a dificuldade de reparação in natura, já que boa parte da clientela do judiciário é de pessoas sem recursos econômicos para tanto. Outro problema é uma compreensão negativa que se tem de dano moral, reduzindo-o a sensações ou sentimentos negativos.

⁶⁶ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm. 2017, p. 312-313.

⁶⁷ SOUZA, Luanna Tomaz. **Da expectativa à realidade**: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha. Coimbra: [s.n.], 2016. Tese de doutoramento. p. 217. Disponível em: <[www.http://hdl.handle.net/10316/30197](http://hdl.handle.net/10316/30197)>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

⁶⁸ *Ibidem*. p. 218.

Assim, a mulher precisa provar danos psicológicos ou um sofrimento intenso para ter a reparação, algo difícil de se realizar, obstando o acesso ao direito⁶⁹.

Percebe-se, portanto, que a violência doméstica é capaz de gerar danos materiais e morais para as mulheres vítimas de agressões no contexto familiar. Dessa maneira, o presente trabalho tem como objetivo investigar especificamente a reparação de danos morais provocados pela violência doméstica.

⁶⁹ *Ibidem.* p. 218.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.1. A responsabilidade civil por danos morais

Os direitos da personalidade consistem em elementos essenciais da individualidade, de modo que é através desses direitos que as “pessoas se apresentam, movimentam-se e se afirmam no convívio social, perseguindo os objetivos eleitos na realização de sua missão na orbita terrestre”⁷⁰.

Dessa maneira, conforme afirma Carlos Alberto Bittar os fatos lesivos a esses elementos da personalidade geram danos morais que devem ser indenizados⁷¹. Assim, a reparação por danos morais consiste em uma reação defensiva ou reparatória que tem como objetivo uma indenização de natureza compensatória⁷².

Ainda segundo Bittar, destaca-se a seguinte consideração:

Nessa ordem de ideias, tem-se, pela técnica da especificação, que somente os reflexos negativos nas esferas referidas da personalidade constituem danos morais e, como tais, suscetíveis de reação defensiva ou reparatória que, a esse título, o Direito permite, com cunho eminentemente compensatório para o prejudicado⁷³.

Nesse sentido, Anderson Schreiber⁷⁴ ressalta que tal definição se contrapõe à noção amplamente difundida na jurisprudência e na doutrina, de que o dano moral deve consistir, obrigatoriamente, em uma experiência que envolva dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Desta forma, o autor sustenta que:

a definição do dano moral não pode depender do sofrimento, dor ou qualquer outra repercussão sentimental do fato sobre a vítima, cuja efetiva aferição, além de moralmente questionável, é faticamente impossível. **A definição do dano moral como lesão a atributo da personalidade tem a extrema vantagem de se concentrar sobre o objeto atingido (o interesse lesado), e não sobre as consequências emocionais, subjetivas e eventuais da lesão**⁷⁵. (grifos nossos)

⁷⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 57-58.

⁷¹ *Ibidem*, p. 60.

⁷² *Ibidem*, p. 63.

⁷³ *Ibidem*.

⁷⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**: revista e atualizada. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 17.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 17.

Apesar do já mencionado caráter não patrimonial dos danos morais, Maria Celina Bodin de Moraes⁷⁶ explica que, a partir de um determinado momento, ficou insustentável continuar com o cenário em que a vítima, ao ter um direito personalíssimo violado, não fosse ressarcida e o autor do injusto ficasse impune. Essa situação, portanto, gerava um grande desequilíbrio na ordem jurídica.

Assim, a Constituição Federal de 1988, em seu rol de direitos e garantias fundamentais, reconheceu especificamente o direito à indenização por danos morais, nos termos dos incisos V e X do seu artigo 5º, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
 (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

Esse marco legal é importante porque, antes da promulgação da Carta Magna, tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileira tinham como impossível a reparação por danos imateriais, tendo em vista as dificuldades em visualizar a sua determinação e a sua quantificação. Dessa forma, o texto constitucional de 1988 pacificou o tema no ordenamento jurídico nacional⁷⁷.

Carlos Alberto Bittar diferencia os danos morais em duas espécies: os danos morais puros e os danos morais reflexos. De um lado, os danos morais puros consistem em lesões a certos aspectos da personalidade propriamente, como a honra, a imagem e a intimidade. Os danos morais reflexos, por sua vez, são efeitos ou interpolações de atentados ao patrimônio ou aos demais elementos materiais do acervo jurídico lesado⁷⁸.

Assim, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher descritas na Lei nº 11.340/2006 são capazes de gerar os danos morais das duas espécies descritas. Isso porque,

⁷⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**. São Paulo: Renovar, 2003, p. 147-148.

⁷⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direitos das obrigações e responsabilidade civil**. Vol. 2. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 489.

⁷⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 52.

além das lesões diretas à personalidade da mulher ofendida, considera-se também a violência patrimonial, que tem repercussão patrimonial e extrapatrimonial.

Nesse sentido, conforme definição proposta por Paul Ricoeur⁷⁹, a responsabilidade no Direito Civil, ao contrário do Direito Penal, que consiste na obrigação de suportar um castigo, corresponde à obrigação de reparar os danos infringidos a outrem por nossa culpa ou, em certos casos, por determinação legal.

Na visão de Caio Mario da Silva Pereira⁸⁰, a proteção à pessoa humana ocupa o papel central no âmbito da responsabilidade civil, de modo a deslocar o foco do agente causador do fato lesivo para a vítima, que se encontra cada vez mais necessitada de proteção em razão do desenvolvimento material que expõe a sociedade a potenciais danos que escapam do controle individual.

Em seus dizeres, o jurista assevera que:

No sistema de reparação civil contemporâneo, a proteção à pessoa humana desempenha papel central. A responsabilidade civil desloca seu foco do agente causador para a vítima do dano injusto, alterando-se os critérios da reparação⁸¹.

Conforme mencionado anteriormente, o atual contexto familiar, influenciado pelo fenômeno da constitucionalização do Direito Civil e pela publicação da Lei nº 11.340/2006, está relacionado com as mudanças ocorridas nos últimos anos, principalmente em relação ao papel da mulher na sociedade brasileira.

Esse fato oportunizou que a afetividade e a solidariedade nas relações familiares fossem privilegiadas, de modo a incidir responsabilidade, com fundamento nesses princípios, entre os entes que compõem as famílias brasileiras.

⁷⁹ RICOEUR, Paul. O justo, v. 1, p. 33-34. Essa obra é composta de dois volumes e sua 1ª edição data de 1995, em França. apud. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 37.

⁸⁰ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 14.

⁸¹ *Ibidem*, p. 14.

Assim, a lesão praticada em desrespeito às obrigações familiares torna-se ainda mais grave que aquela feita por um terceiro à família, devido a situação privilegiada que o familiar se encontra em relação ao ofendido⁸².

Contudo, é importante salientar que o dano moral nos casos de violência doméstica não decorre do vínculo familiar ou do descumprimento dos deveres provenientes dessa relação – que podem configurar ilícitos indenizáveis.

Na verdade, a violência em geral ofende a personalidade dos ofendidos, causando, assim, o dever de indenizar – seja ele um mero familiar ou um desconhecido. Nesse caso, a relação conjugal ou familiar é uma conjuntura⁸³. A respeito disso, convém destacar a seguinte consideração:

Definitivamente, haverá dano moral por um comportamento que demonstre a violação à dignidade do outro convivente mediante ilícitos como agressões físicas decorrentes de violência doméstica, tentativa de homicídio, sevícia, injúria grave e ofensa à liberdade. Porém, a ratio da responsabilização não será encontrada na específica violação aos deveres da família, mas no concreto desrespeito a outro ser humano – seja ele um familiar, um mero conhecido ou mesmo um estranho –, como sói acontecer em qualquer constelação do ordenamento jurídico. Não é a estrutura conjugal que determina a reparação, ela é apenas uma conjuntura, como outra qualquer, propícia ao desencadear de lesões a personalidade⁸⁴. (grifos nossos)

Nesse cenário de danos morais causados a outrem, surge a obrigação de responsabilizar o agressor pelas ofensas à moral praticadas. No ponto, Flávio Tartuce⁸⁵ aduz que, no contexto dos danos morais, deve-se utilizar a expressão “reparação”. No entanto, no caso da responsabilização por danos materiais, a expressão “ressarcimento” revela-se a mais adequada, conforme as palavras do autor:

Constituindo o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do CC), para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais, conforme outrora foi comentado⁸⁶.

⁸² CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. Saraiva. 2012, p. 66.

⁸³ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 1112.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 1112.

⁸⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direitos das obrigações e responsabilidade civil**. Vol. 2. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 489.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 489.

Isso se deve ao fato que não é possível precificar a dor ou o sofrimento, de modo que a reparação por danos morais tem a função principal de atenuar as consequências do ato ilícito, conforme será visto abaixo.

2.2. As Funções da Responsabilidade Civil nos Danos Morais

Paulo de Tarso Sanseverino⁸⁷ aduz que a natureza da indenização por danos extrapatrimoniais possui uma relação íntima com as principais funções da responsabilidade civil: o ressarcimento do ofendido e a punição do ofensor.

Nesse contexto, Cristiano Chaves de Farias *et al*⁸⁸ afirmam que a responsabilidade civil atende a três funções principais, quais sejam: a função reparatória, a função punitiva e a função precaucional. Além disso, os autores reconhecem a incidência de uma função preventiva subjacente à incidência das três anteriores, mas que se manifesta com autonomia.

A respeito disso, convém elencar didaticamente as referidas funções da responsabilidade civil:

Cremos que no direito brasileiro do alvorecer do século XXI, a conjunção dessas orientações permite o estabelecimento de três funções para a responsabilidade civil: **(1) Função reparatória: a clássica função de transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial; (2) Função punitiva: sanção consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis; (3) Função precaucional: possui o objetivo de inibir atividades potencialmente danosas. Certamente, há uma Função preventiva subjacente às três anteriores, porém consideramos a prevenção um princípio do direito de danos e não propriamente uma quarta função.** A prevenção detém inegável plasticidade e abertura semântica, consistindo em uma necessária consequência da incidência das três funções anteriores. Isso não impede que se manifeste com autonomia, aliás, objetivo primordial da responsabilidade civil contemporânea⁸⁹. (grifos nossos)

Importante destacar que não há isolamento entre as funções da responsabilidade civil. Na verdade, existe uma interseção entre os diferentes papéis exercidos pela responsabilidade

⁸⁷ SANSEVERINO, Paulo Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 270.

⁸⁸ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 67.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 1112.

civil no ordenamento jurídico brasileiro, sem suprimir de cada qual a sua autonomia dogmática e aptidão para atuar nos diversos fundamentos da matéria⁹⁰.

Sendo assim, faremos uma breve exposição dessas funções e das suas características, com objetivo de esclarecer o papel exercido pela responsabilidade civil na reparação de danos morais no contexto da violência doméstica e familiar.

2.2.1. A função reparatória

A Responsabilidade Civil tem como objetivo principal a remoção dos efeitos danosos de uma lesão injusta sofrida por uma pessoa em razão de ato praticado por terceiro, ou seja, busca-se uma reparação para um ato ilícito gerador de danos⁹¹.

Nessa linha teórica, a identificação de um dano injusto depende de uma análise comparativa dos interesses em conflito, pois “a esfera jurídica dos sujeitos não é protegida *tout court* contra a ocorrência de qualquer lesão que não se submeta a um juízo de controle de merecimento”⁹².

Dessa maneira, é importante salientar que o Código Civil de 2002 (CC/2002), em seu artigo 944, determina que a indenização deve ser medida pela extensão do referido dano, contemplando, assim, o princípio da reparação integral⁹³.

Segundo Cristiano de Farias *et al*⁹⁴, o princípio da reparação integral tem por finalidade repor a vítima de ato ilícito ao seu estado anterior ao evento, de modo a transferir ao patrimônio do ofensor as consequências pelo dano injusto, restabelecendo o ofendido situação semelhante àquela que se encontrava antes.

⁹⁰ *Ibidem*, p. 68.

⁹¹ SANSEVERINO, Paulo Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 270-271.

⁹² BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 69

⁹³ *Ibidem*, p. 56.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 56.

No entanto, Nelson Rosenthal⁹⁵ assevera que a reparação opera uma parcial compensação de efeito intersubjetivo, de modo que:

nenhum ressarcimento, por mais que se assuma compensativo, poderá eliminar a perda produzida pelo ilícito. A responsabilidade não é capaz em um passe de mágica a retornar a um passado ideal e repor o lesado à situação anterior ao ilícito. **A série de eventos desencadeada pelo comportamento ilícito é irreversível e o ressarcimento, quando muito, realizará uma alocação subjetiva de uma parte da riqueza monetária que transitará do ofensor ao ofendido.** (grifos nossos)

É importante destacar que essa impossibilidade de equivalência de reparação no que diz respeito aos prejuízos causados, sobretudo em relação aos danos sem conteúdo econômico, não afasta a exigência de que a reparação pecuniária deva corresponder a um razoável ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Assim, conforme defende Paulo de Tarso Sanseverino⁹⁶, a reparação pelo dano nesse caso pode ser alcançada:

com a fixação de uma indenização, cujo montante deve guardar uma razoável relação de equivalência com a extensão dos prejuízos extrapatrimoniais sofridos pela vítima, devendo ser este o grande vetor na operação de arbitramento judicial. Incide, dessa forma, ainda que de forma mitigada, o princípio da reparação integral, conforme positivado pela norma do caput do art. 944 do CC. **Nunca será possível, evidentemente, uma reparação econômica relativamente completa, como na dos prejuízos patrimoniais.** (grifos nossos)

Sendo assim, compreende-se que a função principal da responsabilidade civil é a reparatória, de modo que a reparação nos casos de danos extrapatrimoniais consiste em uma indenização pecuniária de um dano injusto com finalidade satisfatória, buscando ser um lenitivo ao sofrimento do sujeito lesado⁹⁷.

2.2.2. A função punitiva

Não é possível reduzir a responsabilidade civil somente à sua função reparatória, pois ela opera também como instrumento de controle social e difuso no confronto de atividades

⁹⁵ ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 67-68.

⁹⁶ SANSEVERINO, Paulo Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 270-271.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 271.

potencialmente lesivas, conjuntamente ou suplementarmente aos instrumentos administrativos e penais⁹⁸.

De igual forma, não se pode ignorar a necessidade de impor uma pena ao agente causador de dano moral, para que a sua infração não passe impune⁹⁹. Desse modo, no caso dos danos extrapatrimoniais:

se enfatiza a necessidade de punição do autor do dano. **Assim, embora a função preponderante deva ser a satisfatória, a indenização por dano extrapatrimonial aparece, em muitos casos, como uma autentica pena privada imposta ao ofensor a requerimento do ofendido**¹⁰⁰. (grifos nossos)

Nesse contexto, Nelson Rosenthal¹⁰¹ (2014, p. 74) aduz que o sistema da responsabilidade civil deve sancionar atos ilícitos que geram danos morais, observando, para tanto, os valores constitucionais para sua aplicação.

Deste modo, é importante salientar a diferença entre o caráter punitivo da indenização por danos morais – traço genérico da pena privada – e da indenização punitiva (punitive damages¹⁰²), instituto presente no direito anglo-saxão. Isso porque, conforme Judith Martins-Costa e Mariana Souza Parglender defendem, no caso da indenização punitiva, o autor da ação indenizatória recebe valor expressivamente superior ao necessário para compensação do dano¹⁰³.

Sendo assim, a noção de indenização punitiva é incompatível com a função principal da responsabilidade civil – que deve ser reparatória para compensar os danos sofridos por um ato

⁹⁸ FACCI, Giovanni. Le obbligazioni. A cura di Massimo Franzoni, p. 13. 2004 apud. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 76.

⁹⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 91

¹⁰⁰ SANSEVERINO, Paulo Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 272.

¹⁰¹ ROSENVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 74.

¹⁰² ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, p. 143. 2014. *In verbis*: “Os punitive damages são concedidos para punir a malícia ou uma conduta arbitrária. A finalidade do remédio é deter o ofensor, evitando a reiteração de condutas similares no futuro, bem como desestimular outros a se engajar desta maneira. Os punitive damages possuem grande importância em litígios de responsabilidade civil. Tradicionalmente, entretanto, eles não são concedidos em ações contratuais, não importa o quão malicioso foi o inadimplemento. Entretanto, se a violação do contrato for acompanhada de conduta maliciosa autônoma, os punitive damages estarão presentes.”

¹⁰³ MARTINS-COSTA, Judith; PARGLENDER, Mariana Souza. Usos e Abusos da Função Punitiva (punitive damages e o direito brasileiro). In: **Revista do CEJ**, n. 28, p. 16, Brasília, jan./mar, 2005.

ilícito –, bem como com o artigo 944 do CC/2002 que determina que a indenização se mede pela extensão do dano.

Com relação a isso, Paulo de Tarso Sanseverino¹⁰⁴ conclui da seguinte forma:

Na realidade, as referências feitas à natureza punitiva da indenização para o dano extrapatrimonial, na jurisprudência, não chegam a caracterizar o reconhecimento das punitive damages, constituindo apenas argumentos para justificar o arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais.

Assim, Carlos Antônio Bittar¹⁰⁵ defende que a indenização por danos morais deve traduzir-se em um montante que represente uma advertência ao lesante. Dessa maneira, a indenização deve ser compatível com a reprovabilidade do ato ilícito praticado, de modo a refletir, de maneira expressiva, no patrimônio do ofensor para que este “sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido”.

2.2.3. A função precaucional

Na esteira da função punitiva, a função precaucional da responsabilidade civil, a medida que submete quem pratica ato ilícito de forma pessoal ou patrimonial, objetiva a prevenção de novos eventos danosos sob o prisma moral¹⁰⁶.

Nesse contexto, é certo que a Responsabilidade Civil tem como objetivo solucionar problemas intersubjetivos após seu acontecimento. Ocorre que, no contexto da sociedade pós-moderna, a responsabilidade passa por adaptações, de modo a atuar em complexos aspectos de proteção do futuro sob uma “perspectiva de responsabilização proativa (responsabilidade de longa duração), hábil a lidar com potenciais danos marcados pela difusidade, transtemporalidade e efeitos transfronteiriços”¹⁰⁷.

¹⁰⁴ SANSEVERINO, Paulo Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 273.

¹⁰⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 216.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 117.

¹⁰⁷ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 79

Assim, a possibilidade de ser convocado em juízo para reparar dano provocado induz ao agressor, em alguma medida, maior prudência e pode dissuadir comportamentos capazes de gerar atos ilícitos¹⁰⁸.

Sobre esse assunto, Carlos Alberto Bittar¹⁰⁹ conclui que a responsabilidade civil atua no desestímulo de condutas, pois:

diante da perspectiva desfavorável com que se depara o possível agente, obrigando-o ou a retrair-se, ou, no mínimo, a meditar sobre os ônus que terá de suportar. Pode, no entanto, em concreto, assumir aquele os ônus, agindo desoladamente, ou, pelo menos, deixar de tomar as cautelas de uso: nesses casos, sobrevivendo o resultado e à luz das medidas tomadas na prática, terá que atuar para a reposição patrimonial, quando materiais os danos, ou para a compensação, quando morais, como vimos salientando. (grifos nossos)

Sendo assim, a responsabilidade civil, para além de sua função precípua reparatória e a função punitiva, possui também uma faceta pedagógica ou disciplinadora. Esse lado, portanto, atua no sentido de impedir que novas condutas lesivas ocorram à medida em que permite que os agentes reflitam sobre as consequências dos seus atos.

2.3. A reparação dos danos morais sofridos pela mulher em situação de violência doméstica e familiar

A violência doméstica e familiar afeta os direitos das mulheres agredidas e deixa muitas marcas em suas vidas. Desse modo, para além das sanções penais e das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, é preciso que os danos sofridos sejam indenizados pelos agressores.

Nesse contexto, destaca-se que o parágrafo 4º do artigo 9º da Lei nº 11.340/2006, acrescentado pela Lei nº 13.871/2019, determina que o agressor deverá ser obrigado a ressarcir todos os danos causados a mulher por ação ou omissão que cause lesão, violência física, sexual ou psicológica, bem como os danos morais, a saber:

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos

¹⁰⁸ ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação e a pena civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 75.

¹⁰⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 117.

os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (grifos nossos) (BRASIL, 1996)

Nessa linha, Luiz Antonio de Souza e Vitor Frederico Krümpel ressaltam que os ilícitos praticados por agressores, em razão da violência doméstica praticada no contexto familiar ou das relações íntimas de afeto, ensejam em ação indenizatória na seara cível para compensação dos danos materiais e morais¹¹⁰.

Desta forma, a mulher ofendida pode buscar o Juízo Cível para ajuizar ação de indenização pelos danos morais sofridos pela violência doméstica. No entanto, essa medida exige que a mulher demonstre, em um novo processo, de que maneira os atos ilícitos da violência afetaram os elementos da sua personalidade, o abalo psicológico e as consequências que a violência teve na sua vida. Sendo assim, buscar a esfera cível em um novo processo funciona como um desestímulo para a reparação por danos morais nesses casos¹¹¹.

Nesse sentido, uma importante mudança nessa matéria se deu com a reforma processual de 2008 (Lei nº 11.719/2008) que deu nova redação para o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal. A partir de então, o juiz criminal deve obrigatoriamente fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime julgado:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (BRASIL, 2008)

É fato que no Brasil tradicionalmente optou-se por separar a apuração das responsabilidades, de modo que a reparação por danos deve ser postulada perante o Juízo Cível enquanto a persecução penal estatal é processada pelo Juízo Criminal¹¹².

¹¹⁰ KRÜMPEL, Vitor Frederico. SOUZA, Luiz Antônio de. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006. 2010, p. 130. apud DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, Revista dos Tribunais, 2015, p. 40.

¹¹¹ BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues; DOMINGUES, Jean Guilherme Capeli. A violência doméstica e o dano moral presumido: a partir da tese fixada em julgamento de recurso especial repetitivo (tema 983) – uma experiência brasileira. **RJLB**, n. 5, p. 545, 2019.

¹¹² BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 145.

Isso fica evidente ao analisar o artigo 64 do Código de Processo Penal que dispõe que “a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil”.

No entanto, conforme Cristiano Chaves de Farias *et al*¹¹³ apontam, essa independência entre os sistemas de responsabilidades – cível e penal – é relativa e possui exceções em que se adota um sistema de adesão, por meio da qual uma instância adere ao julgamento da outra.

É o que se depreende da leitura do artigo 935 do Código Civil que define que a “responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Nesse sentido, o artigo 63 do Código de Processo Penal determina que, a partir do trânsito em julgado de uma condenação criminal, a vítima pode ingressar com uma Ação Cível *ex delicto* - ação civil fundada em um crime - com objetivo de reparar os danos sofridos ao ofendido, seus herdeiros ou representante legal.

Acerca disso, é importante destacar que o direito à reparação dos danos causados pela prática de crimes está previsto na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para a Vítima de Delitos e Abuso de Poder da ONU (1985):

8. Os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento devem, se necessário, reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas, às suas famílias ou às pessoas a seu cargo. Tal reparação deve incluir a restituição dos bens, uma indenização pelo prejuízo ou pelas perdas sofridos, o reembolso das despesas feitas como consequência da vitimização, a prestação de serviços e o restabelecimento dos direitos;

9. Os Governos devem reexaminar as respectivas práticas, regulamentos e leis, de modo a fazer da restituição uma sentença possível nos casos penais, para além das outras sanções penais.

Nesse mesmo sentido, o inciso I do artigo 91 do Código Penal estabelece como efeito da condenação criminal a obrigação do autor do crime indenizar os danos causados à vítima do injusto

¹¹³ *Ibidem*, p. 146.

Dessa maneira, a novidade do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal diz respeito ao fato do Juízo Criminal passar a ter que determinar a fixação de um valor mínimo para a indenização do dano sofrido pela parte ofendida. Assim, a sentença, que é título executivo, se torna, ao menos em parte, executável¹¹⁴.

No ponto, Nelson Rosenvald¹¹⁵ destaca a importância dessa importante alteração legislativa:

Essa alteração está em plena conformidade com a tendência internacional de revalorização da vítima e com a preocupação do legislador brasileiro com a reparação do dano, na medida em que torna mais célere a reparação dos prejuízos experimentados pelo ato ilícito, pois não mais haverá necessidade, estando o patamar mínimo do dano estabelecido, de processo civil de liquidação de danos.

Conforme o entendimento de Paulo Rangel¹¹⁶, percebe-se que a indenização concedida na sentença penal condenatória, nos termos do inciso VI do artigo 387 do Código de Processo Penal, poderá ser tanto de danos materiais quanto de danos morais oriundos de mesmo crime.

Nesse sentido, segundo Cristiano Chaves de Farias *et al*¹¹⁷, essa norma foi idealizada com o intuito de propiciar um atalho para a vítima de um crime rumo à execução da pena:

A norma foi criada no intuito de propiciar um atalho para a vítima rumo à execução. Se o magistrado estipula uma quantia próxima ao simbólico, a vítima culminará por ter dois trabalhos: executar diretamente o quantitativo módico e demonstrar na liquidação a totalidade dos danos.

É importante destacar que o mínimo da reparação que se refere o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal não se trata de uma sanção penal, mas sim de efeito secundário extrapenal, submetido ao regramento privado¹¹⁸.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 152.

¹¹⁵ ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 132.

¹¹⁶ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 576.

¹¹⁷ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm. 2017, p. 140.

¹¹⁸ ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 139.

Na verdade, o magistrado deverá manifesta-se expressamente sobre a pertinência do mínimo compensatório, bem como fundamentar a sua avaliação, não se tratando, portanto, de um efeito genérico e automático da sentença condenatória¹¹⁹.

A respeito disso, vale destacar que as funções da indenização por dano extrapatrimonial mencionadas anteriormente - reparatória, punitiva e precaucional - devem repercutir no momento da fixação dos critérios da quantificação do montante.

Assim, a sentença criminal deverá contar com dois capítulos, sendo o primeiro dedicado à verificação dos pressupostos da ação penal, enquanto o segundo deliberará sobre os pressupostos da sanção civil reparatória¹²⁰.

Desse modo, conforme esclarecem Cristiano Chaves de Farias *et al*¹²¹, antes da reforma do Código de Processo Penal:

mesmo sendo reconhecida a obrigação de se indenizar a vítima pelo art. 91 do CP (“an debeat”), a sentença criminal condenatória não poderia estipular o valor da compensação de danos (“quantum debeat”). Ela era um título executório incompleto, que apenas servia como base para uma ação de liquidação, momento em que se discutiriam fatos novos incompatíveis com o objeto do processo penal, tais como a capacidade econômica do ofensor e a extensão dos danos sofridos pela vítima.

Nesse sentido, compreende-se que o arranjo em que uma sanção penal e cível encontram-se cumuladas na mesma sentença permite uma aproximação maior entre essas duas esferas, de modo que a reparação de danos deixa de ser um efeito acessório e genérico da condenação criminal.

¹¹⁹ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 152.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 153.

¹²¹ *Ibidem*, p. 154.

3. O STJ E A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ANÁLISE DO TEMA 983 DO STJ

3.1. O Tema 983 do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir da afetação dos Recursos Especiais (RE) nº 1.643.051/MS e 1.675.874/MS sob o rito dos Recursos Repetitivos, julgou o Tema 983 em 28 de fevereiro de 2018, sob a relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz. A análise desse Tema é importante para o presente trabalho, pois versa sobre a reparação por danos morais das mulheres nos casos de violência doméstica e familiar.

Para contextualizar, o Recurso Especial nº 1.643.051/MS trata-se de uma denúncia de crime de ameaça (artigo 147 c/c o artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal), em que o réu foi acusado de ameaçar causar um mal injusto e grave ao apontar uma arma de fogo calibre .38 contra o rosto de sua irmã. Além disso, o demandado tentou ingressar na casa da vítima chutando várias vezes o seu portão. O réu foi autuado em flagrante e a vítima requereu medidas protetivas contra ele¹²².

Na ocasião da denúncia dos crimes praticados pelo réu, o Ministério Público requereu expressamente indenização pelos danos morais sofridos pela mulher, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal¹²³.

O réu foi, portanto, condenado em sentença que fixou pena de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção em regime aberto pelo crime de ameaça, e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, também em regime aberto, mais multa, pelo porte ilegal de arma de fogo.

A sentença ainda condenou o réu ao pagamento de indenização mínima à vítima, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para reparação dos danos morais por ela suportados. O réu apelou, mas o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) manteve integralmente a sentença¹²⁴.

¹²² Recurso Especial nº 1.643.051/MS. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 28/02//2018, publicado em 08/03/2018.

¹²³ *Ibidem*.

¹²⁴ *Ibidem*.

Quanto ao Recurso Especial nº 1.675.874/MS, o réu foi denunciado por crime de agressão (artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/2006) contra sua ex-companheira em ocasião que deferiu-lhe um tapa capaz de derrubá-la.

Na ocasião, o agressor voltou ao local do fato com seu veículo enquanto a vítima continuava no chão e a atropelou, causando-lhe lesões corporais descritas devidamente em laudo de exame de corpo de delito. A vítima solicitou medidas protetivas em seu favor que foram deferidas.¹²⁵

O Ministério Público também requereu a fixação de valor mínimo a título de reparação por danos morais e materiais, sob o fundamento do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal¹²⁶.

A sentença, então, condenou o réu a 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de indenização mínima à vítima, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). O réu recorreu da sentença e embora o TJMS tenha negado provimento a Apelação, a condenação mínima por danos morais foi afastada em embargos infringentes. A vítima, em seguida, interpôs o Recurso Especial que resultou no tema em análise¹²⁷.

Na ocasião do julgamento, foi fixada a seguinte tese para o Tema 983, nos termos do voto do Ministro Relator:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não indicada a quantia, e independentemente de instrução probatória específica.

¹²⁵ Recurso Especial nº 1.675.874/MS. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 28/02//2018, publicado em 08/03/2018.

¹²⁶ *Ibidem*.

¹²⁷ *Ibidem*.

Essa é uma decisão importante, pois, até o ano de 2017, mesmo com respaldo na lei, são poucas as decisões judiciais em segunda instância no contexto da violência doméstica e familiar no Brasil que mencionam indenização dos danos morais¹²⁸.

A discussão dos Recursos Especiais julgados dizia respeito sobre a reparação cível nas sentenças condenatórias nos casos de violência doméstica. Na sessão do julgamento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça – sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º) – tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei no 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600.

2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.

4. **Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano – o material e o moral –, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.**

5. **Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.**

6. **No âmbito da reparação dos danos morais – visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza –, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do**

¹²⁸ DOMINICI, Maria Augusta Pereira Santos. **Entendimento jurisprudencial sobre indenização por danos morais**: A violência doméstica e familiar contra a mulher em pauta no poder judiciário do Estado do Maranhão. (Dissertação de Mestrado), Universidade Portucalense, Portugal. 2022, p. 60.

Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único – o criminal – possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa – sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação –, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. (grifos nossos)

3.2. Dano moral presumido e desnecessidade de instrução probatória específica

Embora o dano moral pela prática de violência doméstica esteja previsto em lei, ainda são raras as sentenças que condenam os autores das agressões à reparação de qualquer dano, seja moral ou material, conforme abordado no ponto 1.4.

Nesse sentido, o acórdão em análise destaca que a Lei Maria da Penha complementada com a reforma do Código de Processo Penal de 2008 – que incluiu o inciso IV do artigo 387 que determina que o juízo criminal deverá fixar valor mínimo para a compensação dos danos causados na sentença – permite o juízo único para a obrigação de reparação de danos morais.

6. No âmbito da reparação dos danos morais – visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza –, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único – o criminal – possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.¹²⁹

Dessa maneira, em entrevista realizada por Luanna Tomaz Sousa para a sua pesquisa de doutoramento, um juiz da Vara da Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do

¹²⁹ Recurso Especial nº 1.675.874/MS. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 28/02//2018, publicado em 08/03/2018.

Estado do Pará esclarece que decide sobre a condenação com base na entrevista das mulheres em situação de violência que alegam não haver danos a serem reparados:

Estou atento em perguntar para a vítima se houve esses danos, o que eu geralmente escuto é que na prática não há esses danos, então o que ocorre nas sentenças, que não está vindo esses danos, até mesmo pela maioria dos crimes que são lesões leves e ameaças, então na prática apesar de estar atento a isso na reparação de danos como prevê a lei, na prática elas não vêm provadas nos autos, primeiro porque a própria vítima assim declara que não existe¹³⁰.

A tese fixada no julgamento do Tema 983 fixou o entendimento de que o dano moral independe de instrução probatória específica para aferição do da profundidade e extensão do dano causado. Assim, conforme o trecho do voto do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, a “própria condenação pelo ilícito penal já denota o tratamento humilhante, vexatório e transgressor à liberdade suportado pela vítima”¹³¹.

Sendo assim, pelo entendimento firmado no julgamento do Tema 983, a obrigação de indenizar os danos causados pela violência doméstica não fica mais ao arbítrio do juízo, conforme a situação depreendida do relato do juiz entrevistado, de modo que o dano moral é presumido diante da condenação por prática das agressões e deve ser fixado na sentença condenatória.

Nesse contexto, o Ministro Relator, em trecho do seu voto, argumenta que o “merecimento à indenização é ínsito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar”¹³².

O Ministro Relator destacou, ainda, que a gravidade da violência doméstica e das consequências para a vida das mulheres são incalculáveis. Além disso, o Ministro Relator salientou ainda que a defesa da liberdade humana no Estado Democrático de Direito impõe a obrigação da defesa da liberdade da mulher para “amar, pensar, trabalhar, se expressar” e em refutar a violência que elas estão submetidas, a saber:

¹³⁰ SOUZA, Luanna Tomaz. **Da expectativa à realidade**: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha. Coimbra: [s.n.], 2016. Tese de doutoramento. p. 219. Disponível em:<[www.http://hdl.handle.net/10316/30197](http://hdl.handle.net/10316/30197)>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

¹³¹ Recurso Especial nº 1.675.874/MS. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 28/02//2018, publicado em 08/03/2018.

¹³² *Ibidem*.

As dores sofridas historicamente pela mulher vítima de violência doméstica são incalculáveis e certamente são apropriadas em grau e amplitude diferentes. Sem embargo, é impositivo, posto que insuficiente, reconhecer a existência dessas dores, suas causas e consequências. **É preciso compreender que defender a liberdade humana, sobretudo em um Estado Democrático de Direito, também consiste em refutar, com veemência, a violência contra as mulheres, defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou minimizem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher**¹³³. (grifos nossos)

Dessa maneira, a Terceira Seção do STJ decidiu que a desnecessidade de instrução probatória é importante no sentido de impedir a revitimização das mulheres em situação de violência, bem como para evitar a ocorrência de violência institucional. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Relator:

Em verdade, ainda precisa o Judiciário avançar na otimização dos princípios e das regras desse novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei n. 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica e melhor estruturando as Varas de Violência Doméstica (ou Juizados de Defesa da Mulher), a fim de que possam concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, reduzindo sensivelmente a revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos¹³⁴.

A Lei nº 14.321/2022, que alterou a Lei nº 13.869/2019 para incluir o artigo 15-A, tipificou como crime a violência institucional. Nesse sentido, a referida norma define a violência institucional da seguinte maneira:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro. (BRASIL, 2022) (grifos nossos)

Sendo assim, a violência institucional, no contexto da violência doméstica, consiste na negativa ou no mau atendimento por parte dos servidores públicos no atendimento em

¹³³ *Ibidem.*

¹³⁴ *Ibidem.*

instituições públicas, de modo a contribuir para o silenciamento das mulheres e agravar o risco que estão submetidas¹³⁵.

A mulher encontra muitos obstáculos quando decide procurar as autoridades para denunciar a violência sofrida, em razão, principalmente, da desigualdade entre os gêneros na unidade familiar que impõe uma dependência emocional e financeira. Desse modo, quando decide denunciar agressões sofridas, a violência institucional é capaz de desencorajar o prosseguimento da denúncia.

Dessa maneira, apenas o avanço legislativo não é suficiente para que haja uma proteção efetiva das mulheres pelo Estado, pois as instituições e servidores públicos podem, em sua atuação, desassistir as mulheres que sofrem violência doméstica e, por conseguinte, praticar violência institucional.

A prática da violência institucional leva à revitimização da mulher em situação de violência. Denominada também como vitimização secundária, a revitimização consiste em procedimentos constrangedores ou executados por profissionais despreparados capazes de provocar um novo sofrimento à vítima de violência doméstica. Sobre o assunto, Maria Eduarda Mantovani Vasconcelos e Cristiane Brandão Augusto destacam que:

Ao estudarmos diversos conceitos da chamada violência institucional, podemos concluir, de forma sintética, que é aquela exercida pelos órgãos e seus agentes que deveriam proporcionar a segurança, o encaminhamento e o acolhimento necessários às vítimas. **Por muitas vezes, as vítimas que procuram ajuda são submetidas a procedimentos constrangedores, executados por profissionais despreparados, que acabam por causar novo sofrimento a elas na rota crítica do fluxo da justiça criminal. Constata-se, assim, que grande parte do sofrimento gerado advém do próprio percurso que a vítima tem que realizar na rede de atendimento, ocasionando o fenômeno conhecido como revitimização, na medida em que esta é novamente exposta a constrangimentos e julgamentos morais, contraditoriamente, pelos próprios órgãos que deveriam protegê-las.**¹³⁶ (grifo nosso)

Prevaleceu, portanto, o entendimento do voto do Ministro Relator de que o dano moral nos casos de violência doméstica é presumido. Além disso, a exigência de produção de prova

¹³⁵ SUCASAS, Fabíola. **A vida, a saúde e a segurança das mulheres**: como entender a violência e saber se proteger. São Paulo: Expressa, 2021, p. 28.

¹³⁶ AUGUSTO, Cristiane Brandão; VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani. **Práticas Institucionais: Revitimização e Lógica Feminista nos JVDfMs. Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 89-90, 2º sem. 2015.

específica de dano moral quando há condenação criminal nos casos de violência doméstica é uma exigência desnecessária que pode causar violência institucional e levar a revitimização da mulher em situação de violência.

3.3. A exigência de pedido de indenização expresso e o mínimo compensatório

A Terceira Seção, no julgamento do Tema 983, decidiu que o pedido expresso é um requisito para a fixação de indenização por danos morais na sentença criminal em casos de violência doméstica, de modo que o pedido em questão deve ser feito pelo Ministério Público na denúncia ou pela parte ofendida.

Isso se justifica porque deve ser garantido ao agressor o contraditório e a ampla defesa diante da possibilidade de ser condenado ao pagamento de indenização para reparação dos danos morais causados.

No entanto, conforme entendimento firmado pelo acórdão, não há necessidade que a denúncia contenha a indicação de *quantum* líquido e certo especificamente para indenização, a saber:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não indicada a quantia, e independentemente de instrução probatória específica¹³⁷.

Nesse contexto, o voto Ministro Relator aponta que a questão da indicação de valor não era pacífica entre as turmas do STJ que entendiam de forma diferente sobre essa obrigação. Essa, portanto, era uma das controvérsias que justificava a afetação dos Recursos Especiais em julgamento sob rito dos RR.

No ponto em tela, Sergio Rebouças entende que:

Não é necessário que o Ministério Público – ou o ofendido, na ação penal de iniciativa privada – estabeleça na inicial a quantificação do valor mínimo que pretende ver

¹³⁷ Recurso Especial nº 1.675.874/MS. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 28/02//2018, publicado em 08/03/2018.

fixado. Basta que o acusador formule pedido expresso de que haja a fixação de valor mínimo a título de reparação do dano causado pelo crime¹³⁸.

Dessa maneira, o juízo deverá fixar um valor mínimo indenizatório com base no seu “prudente arbítrio”, sem prejuízo que a mulher ofendida possa ingressar com uma ação na esfera civil com pedido complementar de indenização.

No entanto, deve-se destacar que o conceito de valor mínimo não deve ser entendido como valor ínfimo ou irrisório. Na verdade, o montante avaliado deve ser equivalente aos danos sofridos e dentro do contexto probatório levado aos autos do processo¹³⁹.

¹³⁸ REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 312.

¹³⁹ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm. 2017, p. 140.

CONCLUSÃO

De acordo com o que foi analisado ao longo do presente trabalho, a violência doméstica e familiar contra a mulher gera muitas consequências para a vida das vítimas. Assim, com objetivo de prevenir a violência e garantir uma vida digna, muitos direitos foram reconhecidos nas últimas décadas, tanto no campo internacional, através de tratados e convenções, como também pelo direito pátrio.

Nesse contexto, o primeiro capítulo buscou destacar a desigualdade entre homens e mulheres na sociedade brasileira e a importância da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), grande marco legal no combate a violência doméstica no Brasil que surgiu a partir dos compromissos firmados pelo Brasil no âmbito internacional e pela condenação do país pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por omissão e negligência para punir o agressor de Maria da Penha, vítima de 2 (duas) tentativas de homicídio pelo próprio marido em Fortaleza. Isso acontece devido aos mecanismos inéditos que a referida Lei instituiu no ordenamento jurídico brasileiro que se tornou referência no mundo.

A violência doméstica, nos próprios termos da Lei nº 11.340/2006, se manifesta de diversas formas – física, patrimonial, moral, etc. No entanto, para além das marcas que as agressões são capazes de deixar no corpo, a violência doméstica gera danos morais que devem ser indenizados pelos agressores, pois se trata de ato ilícito que afeta os direitos da personalidade das mulheres vítimas.

Nesse sentido, foi apresentado no segundo capítulo as bases teóricas e legais da responsabilidade civil e da reparação por danos morais. Assim, foi demonstrado que a indenização por danos morais cumpre uma função punitiva e precaucional, para além da precípua função reparatória.

Além disso, foi tratada a possibilidade de ingresso de ação de indenização na esfera civil pela mulher agredida e a obrigação imposta pelo inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008, que determina que o juízo criminal deve fixar obrigatoriamente valor mínimo diante dos prejuízos sofridos pelo ofendido. Nesse sentido, considerando os casos de violência doméstica, a fixação de valor mínimo pelo juízo criminal

consiste em um atalho para a mulher ser indenizada pelos danos morais, pois a sentença já pode ser executada sem necessidade de um novo processo no juízo cível.

Por fim, no terceiro capítulo, foi analisado o Tema Repetitivo 983 do Superior Tribunal de Justiça que fixou a tese de que não há necessidade de instrução probatória específica para a demonstração dos danos morais quando há condenação prévia pelo juízo criminal em casos de violência doméstica.

Levando em conta os resquícios patriarcais e machistas presentes na sociedade brasileira, a mulher em situação de violência, quando procura as autoridades com intenção de denunciar o seu agressor, encontra muitas instâncias burocráticas que, em conjunto com a dependência financeira e emocional, podem levá-la a desistir. Portanto, a não obrigatoriedade de instrução probatória – diante das provas que condenam na esfera criminal – como requisito para a reparação de danos morais revela-se essencial para a tutela efetiva dos direitos e proteção das mulheres nos casos de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Cristiane Brandão; VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani. Práticas Institucionais: Revitimização e Lógica Feminista nos JVDfMs. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 89-90, 2º sem. 2015.

BARBOSA, Andreia Marreiro. Comentários Críticos ao artigo 5º da Constituição Federal 1988. In: Brenno Tardeli; Gabriela Barretto de Sá; Maíra Zapater; Salah Khaled Jr.; Silvio Almeida. (Org.). **Comentários Críticos à Constituição da República Federativa do Brasil**. 1ed. São Paulo: Jandaíra, 2021, v. 1, p. 104-109.

BARSTED, Leila Linhares, HERMANN, Jacqueline. **As mulheres e os direitos civis**. Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro, Cepia, n.3, 1999.

BARSTED, Leila Linhares. O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, jan./mar. 2012.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana**. São Paulo: Renovar, 2003

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm. 2017.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

_____. **CÓDIGO PENAL**. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 20 de outubro de 2022.

_____. **Lei nº 4.121/1962**, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

_____. **Lei nº 6.515/1977**, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

_____. **Lei nº 9.099/1995**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

_____. **Lei nº 11.719/2008**, de 20 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11719.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

_____. **Lei nº 13.869/2019**, de 5 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

_____. **Lei nº 13.871/2019**, de 17 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

_____. **Lei nº 14.321/2022**, de 31 de março de 2022 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14321.htm>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

_____. **LEI MARIA DA PENHA**. Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues; DOMINGUES, Jean Guilherme Capeli. A violência doméstica e o dano moral presumido: a partir da tese fixada em julgamento de recurso especial repetitivo (tema 983) – uma experiência brasileira. **RJLB**, n. 5, p. 529-547, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169.

CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de; COELHO, Elza Berger Salema; SILVA, Luciane Lemos da. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. Saraiva. 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

DA PENHA, Maria. **Sobrevivi... posso contar**. Armazém da Cultura, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR, Fredie; Oliveira, Rafael. Aspectos Processuais Civis da Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, 2007.

DOMINICI, Maria Augusta Pereira Santos. **Entendimento jurisprudencial sobre indenização por danos morais: A violência doméstica e familiar contra a mulher em pauta no poder judiciário do Estado do Maranhão**. (Dissertação de Mestrado), Universidade Portucalense, Portugal. 2022.

EMMERICK, Rulian. **Religião e direitos reprodutivos: o aborto como campo de disputa política e religiosa**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013.

KRÜMPPEL, Vitor Frederico. SOUZA, Luiz Antônio de. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006, p. 130, 2010. apud DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, **Revista dos Tribunais**, 2015.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGLENDER, Mariana Souza. Usos e Abusos da Função Punitiva (punitive damages e o direito brasileiro). **Revista do CEJ**, n. 28, p. 15-32, Brasília, jan./mar, 2005.

MILLET, Kate. **Sexual Politics**. New York: Doubleday & Company, Inc., 1969.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36ª Edição. Editora Atlas Jurídico. São Paulo, 2007.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, jan./mar. 2012.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PUCEIRO, Zuleta. O PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO E A REFORMA DO ESTADO. In: FARIA, José Eduardo (org.). **DIREITO E GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2017.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SANSEVERINO, Paulo Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**: revista e atualizada. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, Luanna Tomaz. **Da expectativa à realidade**: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha. Coimbra: [s.n.], 2016. Tese de doutoramento. p. 220. Disponível em:<[www.http://hdl.handle.net/10316/30197](http://hdl.handle.net/10316/30197)>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

SUCASAS, Fabíola. **A vida, a saúde e a segurança das mulheres**: como entender a violência e saber se proteger. São Paulo: Expressa, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Direitos das obrigações e responsabilidade civil. Vol. 2. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DOMENACH, Jean Marie. La violência e sus causas. Paris: UNESCO, 1981. apud BODIN DE MORAES, Maria Celina. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 23, 2010.